

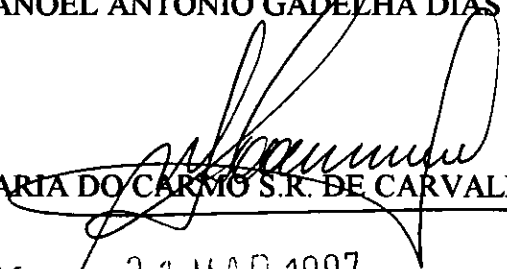
PROCESSO Nº. : 13808.001.896/93-09  
RECURSO Nº. : 03.514  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EXS: DE 1989 a 1991  
RECORRENTE : CIMENTOESTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.  
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.734

**PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual consignou-se dar provimento ao recurso, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIMENTOESTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.**,

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 13808.001896/93-09  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.734  
RECURSO Nº. : 03.514  
RECORRENTE : CIMENTOESTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a este Conselho de Contribuintes CIMENTOESTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA., já qualificada nos autos, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP - acostada aos autos às fls. 47/48, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 15 referente à Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado em decorrência do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, levado a efeito pela falta de apresentação dos documentos que embasaram a escrituração contábil da empresa.

Tempestivamente apresenta impugnação específica à peça exordial, cujas alegações referem-se à falta de previsão legal para a exigência da Contribuição Social, posto que lavrada com fulcro no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88. Entende que o referido diploma legal não contempla determinação para esta cobrança, quando resultante do arbitramento do lucro, uma vez que o lucro arbitrado não significa o mesmo que resultado do exercício.

Nos argumentos seguintes alega a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social no período-base de 1988.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração e o restabelecimento da escrita com base no lucro real.

Manifestando-se sobre as alegações impugnativas a fiscalização persevera nos argumentos que embasaram a ação fiscal e, ao decidir a lide, a Autoridade Julgadora mantém a exigência considerando tratar-se de procedimento decorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 13808.001896/93-09  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.734

No recurso voluntário acostado aos autos às fls. 52/54 o contribuinte sustenta, em preliminares, a nulidade da decisão proferida pela Autoridade “a quo” alegando cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação dos argumentos expendidos na peça impugnativa e, no mérito, alega a ilegitimidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro e a exclusão da TRD como índice de atualização monetária.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 13808.001896/93-09  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.734

**VOTO**

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 13808.001898/93-26 ) e por unanimidade de votos reconheceu que não havia propósito a aplicabilidade do arbitramento do lucro no caso específico, dando provimento ao recurso.

Por coerência de tramitação e em razão da íntima relação de causa e efeito existentes no processo principal e este decorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 12 de Novembro de 1996.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.